



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.812/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos PB, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria das Neves Albuquerque de Sousa**, matrícula nº 3493, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária **Sarah Ellem de Albuquerque Campos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sarah Ellen de Albuquerque Campos**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC n° 15.812/18

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Sarah Ellem de Albuquerque Campos**

Servidor (a): *Maria das Neves Albuquerque de Sousa*

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos PB**

Gestor Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC n° 1164/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n° 15.812/18**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Maria das Neves Albuquerque de Sousa*, matrícula n° 3493, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária **Sarah Ellem de Albuquerque Campos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria n° 029/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:09



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO